



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 08/BPC/CTAJ/CONAMA/2007

Referência: Processo nº 02017.001185/01-13
Assunto: Recurso Administrativo ao CONAMA. Auto de Infração nº 247964-D.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Paranaguá, PR.
Recorrido: Ministra de Estado do Meio Ambiente.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em última e derradeira instância interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (PR), contra a Ministra de Estado do Meio Ambiente, a qual manteve decisão do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 9 de maio de 2001, aplicando uma multa de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinqüenta mil reais), por abrir ruas em área de preservação ambiental permanente (manguezal), com o conseqüente aterramento, sem o devido licenciamento ambiental.

2. É de se consignar que em primeira instância o RECORRENTE usou de seu direito de defesa (fls. 19-21), mas teve indeferido o seu pleito pelo Gerente Executivo do IBAMA em Curitiba, PR (fl. 114).

3. Inconformado recorreu ao Presidente do IBAMA (fls. 117-126), tendo sido negado provimento ao recurso administrativo hierárquico interposto e, no mérito, decidido pela manutenção do Auto de Infração respectivo (fls. 156 e 161).

4. Irresignado, ainda, em terceira instância ofertou recurso hierárquico à Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente (fls. 165-169), tendo esta se manifestado pelo conhecimento do recurso interposto, mas, quanto ao mérito (fl. 178), decidiu aquela Superior Autoridade pela rejeição do mesmo.

5. O RECORRENTE, agora, impetra recurso administrativo (fls. 183-189) a esta Colenda Corte.

É o relatório.

6. No que tange ao expendido no recurso contra a decisão da Ministra do Meio Ambiente destacam-se as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, cerceamento do direito de defesa, prescrição.

7. *O argumento da não autoria vem debatido em todas as instâncias. Ocorre que o RECORRENTE não trouxe aos autos elementos capazes de provar não ter sido autor da abertura das ruas, alegando, em contradição, que o órgão fiscalizador não o fez. Ora, a abundância de ensinamento doutrinário e matéria jurisprudencial postulam: cabe a quem refuta o ato administrativo, que por sua natureza tem presunção de legitimidade, ofertar a prova do eventual vício do ente público. Do que não se tem notícia nos autos.*

8. *Com pedido de vênias aos pareceristas que me antecederam, em copiosas e ricas conclusões da existência do crime ambiental me é forçoso concluir, que na tese do cerceamento de defesa, que se associa ao da ilegitimidade passiva, "in casu", pode-se inferir razão ao RECORRENTE. Vejamos.*

8.1. *Quando do oferecimento de defesa ao Auto de Infração, fls.61, em data de 28 de maio de 2001, em conclusão o autuado pede oitiva de testemunhas, oferta rol e apresenta quesitos a serem perquiridos em perícia, fls 65/67.*

8.2. *O processo tem andamento até março do ano seguinte, sem qualquer interpelação ao ora RECORRENTE, quando, às fls. 94, a Senhora Procuradora Chefe do IBAMA notifica o autuado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas.*

8.3. *A Prefeitura de Paranaguá, tempestivamente, junta novos documentos, embora não se reporte, nessa ocasião, ao rol de testemunhas e aos quesitos já ofertados anteriormente, fls. 95/104.*

8.4. *É quando a Procuradoria do IBAMA no Estado se manifesta, fls. 106/112, pelo indeferimento da defesa, silenciando sobre qualquer deferimento ou indeferimento ao pedido de oitiva de testemunhas e atendimento aos quesitos formulados. É expedida a notificação pela Gerência Regional do IBAMA/PR.*

8.5. *Dessa decisão recorre a autuada ao Presidente do IBAMA, invocando, dentre outras coisas, o cerceamento de defesa, fls. 118.*

8.6. *O processo é alçado ao IBAMA e em seu preparo e instrução manifesta-se a Procuradoria-Geral, mantendo-se novamente silente à omissão invocada e recomendando o conhecimento do recurso, mas a manutenção da autuação, fls. 142/153. No que foi acompanhada pelo Senhor Presidente do Instituto.*

8.7. *Novamente, em terceira instância, a RECORRENTE, dentre outras postulações e pedidos, torna a invocar o cerceamento de defesa, fls 167, sempre prequestionado. É quando se manifesta a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, uma vez mais sem noticiar o vício contido nos autos, assim dando justeza à decisão proferida pela Senhora Ministra pelo improvimento do recurso.*

9. *Senhores Membros da Câmara Técnica, a ampla defesa é apanágio. A necessidade de apreciação das alegações - direito do administrado e dever da autoridade - são postulados irrefutáveis - arts. 2º, 3º, III, e 38 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não restando à mais alta Corte senão tornar nulo o processo, a partir do oferecimento de defesa às fls 61/ 71.*

10. *E por todo o contido nos autos e estando, até aqui, mantido o Auto de Infração, me manifesto: (1) pela determinação da adoção de imediata extrusão dos invasores da área afetada, se tal providência todavia não tenha sido adotada; (2) imediata retomada do plano de recuperação da área degradada, autuando a autoridade responsável que deixar de tal cumprir; (3) sendo dessas coisas notificando o Ministério Público Federal e a Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Paraná.*

Assim, é meu entendimento o conhecimento do recurso e seu provimento naquilo que pertine à sua nulidade parcial, sem prejuízo da adoção das providências acima elencadas.

Ministério da Justiça, em 13 de novembro de 2006.



BYRON PRESTES COSTA

*Conselheiro do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)
Representante Titular do Ministério da Justiça*